SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000168-31.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: TERESINHA NEUSA GABRIEL

Requerido: FG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA

- ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que um caminhão da ré bateu contra automóvel de sua propriedade, recebendo o valor pelos danos daí advindos.

Alegou ainda que seu veículo permaneceu em reparo durante um mês e que nesse espaço de tempo não pode em função disso exercer sua atividade laborativa, de sorte que almeja ao recebimento da quantia pertinente a essa perda.

A pretensão deduzida não pode prosperar.

Com efeito, não há nos autos um único indício

concreto que respalde a explicação da autora.

Os documentos que instruíram o relato exordial não se prestam a tanto, nada havendo a levar à ideia de que a autora exercesse durante mais de dois anos alguma atividade laborativa que lhe rendesse a quantia mensal de R\$ 6.000,00.

Esta não foi minimamente detalhada, desconhecendo-se por completo em que efetivamente consistiria.

Já a fl. 36 a autora, trazendo fatos novos, fez referência à perda de mercadorias que estaria então transportando, mas de igual modo inexiste nos autos prova a esse respeito, seja quanto ao fato em si (nem mesmo as mercadorias foram declinadas em sua espécie, quantidade e origem), seja quanto à extensão do possível prejuízo (sequer foi referido o valor das mercadorias).

Não obstante se reconheçam os princípios norteadores do Juizado Especial Cível e se considere que a autora está nos autos desacompanhada de Advogado, a situação posta está despida de suporte mínimo que permitisse levar ao acolhimento do pleito por absoluta falta de precisão e de comprovação a seu propósito.

Ressalvo, por oportuno, que isolada prova testemunhal seria inapta a suplantar o quadro delineado, de sorte que a decretação da improcedência da ação é medida que se impõe desde já.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA